SENTENÇA

Processo nº:
0010768-87.2010.8.26.0566

Classe – Assunto:
Consignação Em Pagamento

Requerentes: Erich Martins Celloni, Hebert Wesley Martins Celloni e Maria

Angela da Silva Vieira

Requerido: Sigrid Helen Celloni dos Santos

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Maria Ângela da Silva Vieira, Herbert Wesley Martins

Celloni e Erich Martins Celloni movem ação em face de Sigrid Helen Celloni dos Santos, dizendo que Maria Ângela da Silva Vieira adquiriu da ré parte ideal do imóvel localizado em Araçatuba-SP, rua Duque de Caxias, 1614. A ré ostenta contra si pendências judiciais que podem resvalar efeitos sobre o contrato firmado entre as partes. Há dívidas da ré perante a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, respectivamente, feito n. 0033400 - 29.2006.5.15.0106, e execução n.0000 501-10.2006403.6115. Pretendem depositar em juízo o valor correspondente a 1/3 do valor do bem referente ao quinhão vendido pela ré, para evitar o mal pagamento, com futura alegação de fraude a credores ou à execução ou desvio de valores da herança. Feito o depósito, pedem a procedência da ação para ser declarada extinta a obrigação e transferir os riscos das dívidas para a ré, condenando-a nos ônus da sucumbência. Docs. fls. 9/27.

A ré disse às fls. 31/32 ter tomado conhecimento da existência da ação, pois o negócio jurídico que gerou o depósito decorreu de uma transação familiar. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Pede o levantamento do depósito.

Foi indeferido o pedido de levantamento, consoante fl. 37. A ré informou a fl.40 que quitou a obrigação trabalhista e parcelou a dívida tributária. Docs. fls. 42/51, 55/59.

Manifestação da União a fl. 68 pugnando pela permanência do depósito a ordem judicial até a solução do débito. Docs. fls. 69/78. Docs. fls. 82/84.

Cópia de AI às fls.86/101.

Comunicado de fls. 104/106 do TJSP da decisão inicial proferida

no AI.

É o relatório. Fundamento e decido.

Apenas a compradora Maria Ângela da Silva Vieira tem legitimidade para a propositura da ação, porquanto necessita consignar em juízo o valor da quota parte ideal da promitente vendedora do imóvel objeto da matrícula n. 1.302 do CRI de Araçatuba-SP, a qual figura como ré nesta lide.

Os demais outorgantes vendedores (fls.19/20) já receberam o valor de suas quotas partes no imóvel. Não há razão alguma para figurarem no pólo ativo da lide. Estão desprovidos de razão/interesse para pleitearem a ação de consignação em pagamento, principalmente pelo fato de já terem recebido seus valores e dado a necessária quitação para a autora compradora do bem.

O fato de se tratar de imóvel em condomínio objeto da escritura de compra e venda também não serve de referência/motivação capaz de justificar a legitimidade desses outros vendedores no pólo ativo. A ré não se opôs: aliás, rapidamente, pretende levantar o numerário depositado e sua primeira manifestação foi no sentido de concordar com o pedido inicial, como se isso bastasse para resolver todas as pendências.

Este juiz proferiu a decisão de fl.37 indeferindo, temporariamente o pedido formulado pela ré de levantamento do valor da consignação. A ré provou ter pago a dívida trabalhista (fls. 46 e 55).

Em 25.10.2010, a ré interpôs AI perante o TJSP da decisão de fl. 68. Sucede que em 07 de outubro de 2010 foi feita a penhora no rosto destes autos, por ordem do Juízo da 2a. Vara Federal de São Carlos, exarada na execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sigrid Helen Martins Celloni Pet Shop EPP, processo n. 0000164-79.2010.403.6115 (fl.84).

Está em curso naquela Vara execução promovida pela Fazenda Nacional em face da ora ré, de modo que se por um lado o pedido de consignação em pagamento é procedente, não será possível a este juiz ordenar o levantamento do numerário em favor da ré. A decisão de fls.104/106 de lavra do i. Desembargador Relator do AI n. 990.10.502729-6 não poderá ser atendida na medida em que nas razões do AI foi omitido pela ré a existência da penhora no rosto dos autos. Deste modo, este juízo não pode ignorar a existência de outra determinação judicial

que, nesse particular, sobrepõe-se a determinação de Desembargador Relator. Compete, pelas circunstâncias; ao Juízo da 2a. Vara Federal de São Carlos apreciar se a dívida tributária é ou não exigível. Até este momento reconheceu que é EXIGÍVEL, tanto que admite a penhora no rosto destes autos para a garantia do crédito fazendário. Competirá à ré melhor discutir essa exigibilidade na execução fiscal, mas enquanto isso não poderá ser ignorada, por este juiz, a existência da penhora no rosto dos autos, e, consequentemente, não poderá determinar a expedição de mandado de levantamento em favor da ré.

JULGO: a) extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a Herbert Wesley Martins Celloni e Erich Martins Celloni, ora reconhecida a ilegitimidade "ad causam" ativa deles; b) PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento ajuizado pela autora MARIA ÂNGELA DA SILVA VIEIRA em face de SIGRID HELEN CELLONI DOS SANTOS, para reconhecer que o valor depositado – R\$ 53.833,00 – mostra-se suficiente e apto a extinção da obrigação contratual nascida com a venda de 1/3 do imóvel da matrícula n. 1.302 de CRI de Araçatuba, efetuada pela ré à referida autora, pelo que proclamo a extinção dessa obrigação através do pagamento. As partes concordaram pura e simplesmente com o pedido iniciai e levantamento, por isso essa ausência de resistência específica conduz a atribuição a cada litigante ao pagamento do custo do seu respectivo advogado, e custas pela ré que, em tese, deu causa a propositura desta demanda. Contudo, por ter havido penhora no rosto dos autos, tão logo esta sentença transite em julgado, o numerário será transferido a ordem do Juízo da 2a. Vara Federal de São Carlos. Estou oficiado ao Desembargador Relator do AI com cópia desta sentença, fls. 79v/84 e f1.1 (autuação): FAX e malote.

P.R.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA